

# Lavagem de dinheiro e o papel do profissional da Contabilidade

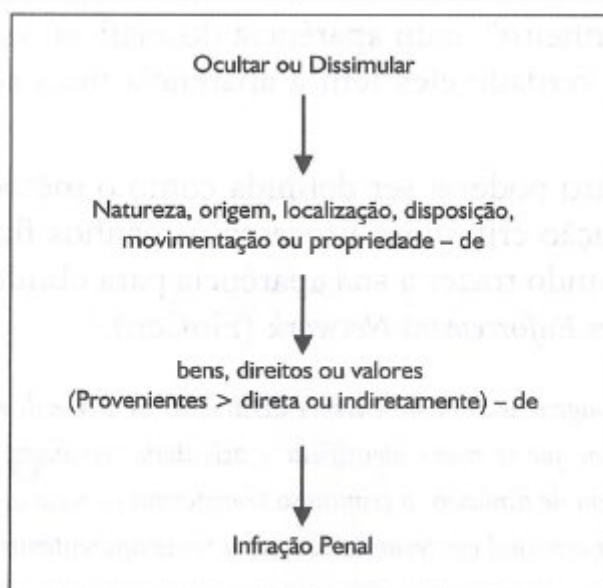
Carine Vogel Dutra Telles<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

Um grande problema existente no Brasil e no mundo é o crime de lavagem de dinheiro. Esse tipo de crime está intrinsecamente ligado a outras atividades criminosas, tais como a corrupção e a evasão de divisas.

A lavagem de dinheiro é a maneira de os criminosos, individualmente ou por meio de organização criminosa, transformarem recursos adquiridos de forma ilegal em recursos aparentemente lícitos<sup>2</sup>.

**Figura 1.** Fluxo de Lavagem de Dinheiro



Fonte: MENDRONI, M. B (2013).

Com vistas a otimizar as investigações do crime de lavagem de dinheiro, a Lei nº 12.683/12 alterou a Lei nº 9.613/98, incluindo o profissional da Contabilidade como um agente

<sup>1</sup> Graduada em Administração com Habilitação em Comércio Exterior pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Católica Dom Bosco. Especialização em MBA Executivo em Finanças Corporativas e MBA Executivo em Gestão de Projetos pela Faculdade Unyleya. Mestra em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). É Auditora Fiscal de Tributos Estaduais na Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia. E-mail: carine.telles@sefin.ro.gov.br.

<sup>2</sup> MENDRONI, M. B. Crime de lavagem de dinheiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

responsável por comunicar atividades financeiras com indícios de ilegalidade ao Governo Federal, por meio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Este estudo visa explicar os fundamentos do crime de lavagem de dinheiro, o papel do COAF no combate a esse crime e a responsabilidade do contador nesse contexto.

## 2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei nº 9613/98 assim define os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pode-se conceituar lavagem de dinheiro como atividades de ocultação, dissimulação e integração, encadeadas no tempo e no espaço, com vistas a utilizar recursos ilegais como se legais fossem<sup>3</sup>.

A expressão “lavagem de dinheiro” tem origem nos Estados Unidos, na década de 1920. O termo em inglês *money laundering* surgiu em decorrência da ação de gângsteres que usavam lavanderias para esconder recursos obtidos por meio de atividades ilegais naquele período, como, por exemplo, com a venda de bebidas alcoólicas<sup>4</sup>.

Percebe-se que o processo de lavagem de dinheiro busca ocultar a origem ilegal de numerários que são originalmente fruto de atividades criminosas. Busca-se desassociar o recurso financeiro do crime que o originou por meio de técnicas que possibilitem aos beneficiários utilizar esse recurso sem impedimentos. Esse ilícito é parte de uma rede de crimes inter-relacionados, o que dificulta as investigações das autoridades judiciais não apenas em relação à lavagem de dinheiro, mas também em relação aos crimes a ela conexos.

Pode-se verificar que o crime de lavagem de dinheiro é um tipo penal com características atípicas, visto que sua natureza é abstrata e envolve uma rede sofisticada de criminosos. Há dificuldades em investigar esses ilícitos, pois a lavagem de dinheiro pode ser considerada um

<sup>3</sup> PITOMBO, A. S. A. de M. Lavagem de Dinheiro: a Tipicidade do Crime Antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>4</sup> CALEGARI, A. L.; WEBER, A. B. Lavagem de Dinheiro. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

delito de perigo abstrato e um crime de mera atividade, o qual não pode ser cometido por um único agente, nem pode ser identificada uma vítima específica<sup>5</sup>.

Com isso, a sociedade tem dificuldade de entender os danos que esse delito pode causar, na medida em que suas consequências se mostram indiretamente. Entretanto, os prejuízos sociais e econômicos causados podem ser considerados maiores e mais difíceis de serem avaliados em comparação com outros ilícitos financeiros<sup>6</sup>.

A lavagem de dinheiro é vista com preocupação na comunidade internacional, pois é um crime que, muitas vezes, apresenta características transnacionais, envolvendo a transferências de bens numerários ou não para outros países. A globalização e a internacionalização dos mercados propiciaram o crescimento do crime de lavagem de dinheiro. Somado a isso, alguns países considerados paraísos fiscais estimulam a prática da atividade criminosa, com a finalidade de arrecadarem recursos<sup>7</sup>.

Como uma das principais características do delito de lavagem de dinheiro é sua internacionalização, a comunidade internacional busca meios de influenciar os países a criarem legislações similares, a fim de evitar a propagação de ações de lavagem de dinheiro. Atualmente, o Grupo de Ação Financeira - GAFI, criado em 1989 por meio do G-7, incentiva a harmonização jurídica em relação ao tema e propugna que as instituições financeiras denunciem indícios de lavagem de dinheiro<sup>8</sup>.

A partir da década de 1980, foi possível verificar ações coordenadas no sentido de combater o ilícito de lavagem de dinheiro. Em 1988, a Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, recepcionada no ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, fez menção ao delito:

i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

<sup>5</sup> LEMOS JÚNIOR, A. P. de. Uma reflexão sobre as dificuldades da investigação criminal do crime de lavagem de dinheiro. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 96, n. 864, p. 446-459, out. 2007. Disponível em <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/061134.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

<sup>6</sup> JUNG, L.W. Lavagem de Dinheiro e a Responsabilidade do Contador. In: Revista Catarinense da Ciência Contábil. Florianópolis, Vol. 16, n 47, 2007.

<sup>7</sup> RAMOS, P. R. de A. Corrupção na Administração Pública e Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores. Revista da Controladoria-Geral da União (CGU). Ano V, nº 8, p. 71-87, outubro/2010. Brasília: CGU, 2010. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/3313>. Acesso em 14 jul. 2019.

<sup>8</sup> CALEGARI, A. L.; WEBER, A. B. Lavagem de Dinheiro. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

- ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

Após tratativas no meio internacional, o Brasil promulgou a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. Inicialmente, a legislação brasileira limitava o crime de lavagem de dinheiro a um rol de delitos antecedentes. No entanto, a Lei nº 12.683/12 trouxe importantes inovações ao ordenamento jurídico, na medida em que revogou os dispositivos limitadores da lei antilavagem. Ao mesmo tempo, reforçou o sentido de caracterizar o delito como autônomo quanto à infração que o antecede e incluiu novos sujeitos obrigados a denunciar indícios de lavagem de dinheiro. Nesse contexto, ressalta-se a inclusão do profissional da Contabilidade como um sujeito responsável por auxiliar no combate ao delito de lavagem de dinheiro.

A legislação brasileira sobre o tema de lavagem de dinheiro fundamentou-se no compartilhamento de responsabilidades, o que pode ser verificado pela atuação tanto de agentes administrativos e investigativos como por agentes de setores econômicos mais comumente usados para dissimular essas ações criminosas<sup>9</sup>.

### 3 CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

Criado pela Lei nº 9.613/98 e operacionalizado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998 (atualmente revogado pelo Decreto nº 9.663 de 2019), o COAF tem o objetivo de analisar os indícios de atividades ilícitas relacionadas à ocultação e à dissimulação de bens, direitos e valores e informar as autoridades competentes<sup>10</sup>.

É importante frisar que o COAF não é o único órgão responsável pelo combate à lavagem de dinheiro. Verifica-se que sua atuação ocorre em parceria com outras instituições, como, por exemplo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Receita Federal, a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.

O COAF apresenta em seu escopo três vertentes principais: inteligência financeira, prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. A inteligência

<sup>9</sup> ROMANTINI, G. L. O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil, desde a Lei 9.613/98. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Economia, da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Campinas, 2003. Disponível em: [repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/286465/1/Romantini\\_GersonLuis\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/286465/1/Romantini_GersonLuis_M.pdf). Acesso em 22 de jul. 2019.

<sup>10</sup> COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. COAF. Disponível em: <http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf>. Acesso em 21 jul. 2019.

financeira é o principal objetivo do COAF, pois é uma instituição que centraliza as informações, a fim de repassar aos órgãos responsáveis os indícios que necessitam ser investigados<sup>11</sup>. Prevenir a lavagem de dinheiro auxilia no combate aos crimes organizados, na medida em que viabiliza a identificação e o rastreo de dinheiro obtido por meio de atividades criminosas<sup>12</sup>. Quanto ao combate ao financiamento do terrorismo, verifica-se uma tarefa complementar, já que a lavagem de dinheiro é uma forma de garantir o sustento de outros crimes correlatos<sup>13</sup>.

O COAF divide o processo de lavagem de dinheiro em três fases distintas: inserção do dinheiro no sistema econômico, ocultação e integração.

Colocar o dinheiro no sistema econômico significa utilizar ferramentas para movimentar os numerários por meio de estruturas mais permissivas, como é o caso de países considerados paraísos fiscais ou mesmo por transferências de *bitcoins* ou outras moedas virtuais, as quais transitam com pouca ou sem nenhuma regulamentação. Além disso, os criminosos também usam a compra de bens e o funcionamento de empresas para disfarçar a entrada de numerário, principalmente em estabelecimentos que preferem o uso de dinheiro em espécie.

Para ocultar a origem irregular do dinheiro, as organizações criminosas criam técnicas sofisticadas, a fim de evitar o rastreamento contábil. Dessa forma, os valores são transferidos por meios eletrônicos para diversas contas de “laranjas” ou de empresas de fachada, em valores mais baixos do que o limite rastreável pelo Banco Central, a fim de dificultar a identificação dos receptores finais.

Pela integração, os ativos passam a fazer parte do sistema econômico. Com isso, é formada uma cadeia de atividades que justifica o patrimônio e celebra serviços entre si. A partir da integração, o uso dos recursos ilegais não é diferenciado dos demais recursos disponíveis na economia do país.

Após a análise das informações, que são priorizadas de acordo com o risco apurado, o COAF emite o Relatório de Inteligência Financeira. Os relatórios que indiquem possibilidade de lavagem de dinheiro são encaminhados às autoridades responsáveis pelas medidas cabíveis.

---

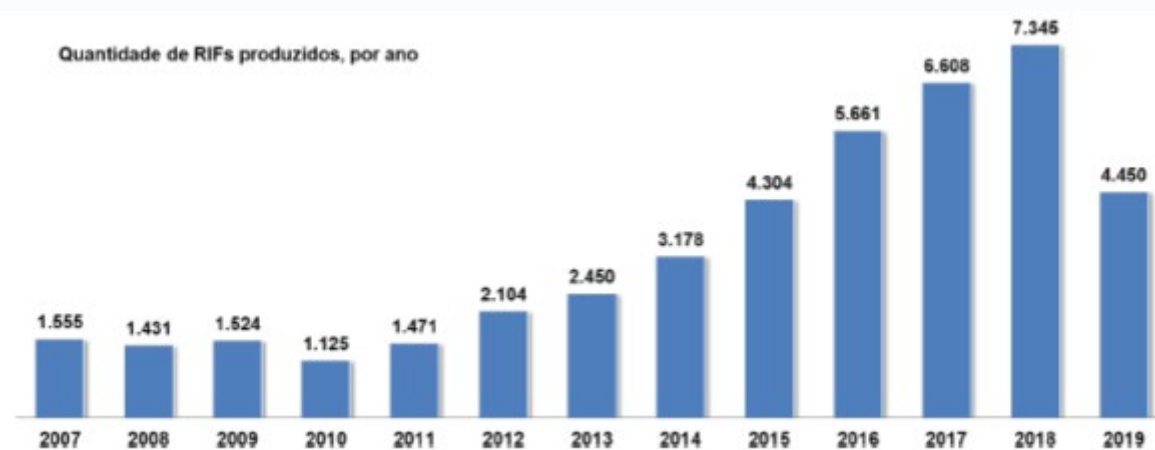
<sup>11</sup> COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Inteligência Financeira. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira#rif>. Acesso em 21 jul. 2019.

<sup>12</sup> COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Prevenção da Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#enccla>. Acesso em 21 jul. 2019.

<sup>13</sup> COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo>. Acesso em 21 jul. 2019.

A fim de comunicar as autoridades competentes sobre os indícios de lavagem de dinheiro, o COAF utiliza o Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C) ou ofícios. Essa comunicação pode ocorrer com outros órgãos competentes do país ou com Unidades de Inteligência Financeira que integrem o Grupo de Egmont, organismo internacional que estimula a troca de informação entre países.

Figura 2. Relatórios de Inteligência Financeira produzidos até 30/06/2019



Fonte: SISCOAF - [http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o\\_que\\_faz.pdf](http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o_que_faz.pdf).

Figura 3. Comunicações Recebidas dos Setores Obrigados até 30/06/2019

Regulador	Setor Econômico	COS			Total COS	COE			Total COE	Total
		1998-2017	2018	2019		1998-2017	2018	2019		
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>6.600.388</b>	<b>414.811</b>	<b>138.693</b>	<b>8.054.870</b>	<b>8.461.331</b>	<b>2.720.584</b>	<b>1.882.646</b>	<b>12.874.480</b>	<b>18.828.330</b>
COAF	Bens de luxo ou de alto valor	12.418	4.092	1.655	18.165	14.924	5.330	2.350	22.604	40.769
	Bingos	2.380	0	0	2.380	2.380	0	0	2.380	4.760
	Bolsas de mercadorias	3	0	0	3	3	0	0	3	6
	Cartões de crédito	158.880	7.890	3.428	170.198	51	0	0	51	170.249
	Factoring e securitização de ativos	173.873	7.841	3.264	184.978	1.313	350	163	1.826	186.804
	Jóias, pedras e metais preciosos	341	33	20	394	4.770	4.019	2.330	11.119	11.513
	Remessas Alternativas de Recursos	129	469	17	615	0	0	0	0	615
	Serviços de assessoria/consultoria	179	164	119	462	38	126	5	169	631
	Agência de Fomento	51	15	20	86	0	0	0	0	86
	Arranjos e Instituições de Pagamento	269	1	0	270	0	1.796	1.415	3.211	3.481
BACEN	Associação de Poupança e Empréstimo	2.673	193	135	3.001	0	0	0	0	3.001
	Bancos	573.189	77.785	47.155	698.129	8.193.624	2.475.626	1.465.197	12.134.447	12.832.576
	Bancos Cooperativos	4.637	1.944	850	7.431	24.097	3.841	1.671	29.609	37.040
	Companhia Hipotecária	15	0	0	15	0	0	0	0	15
	Consórcio	15.979	2.546	1.335	19.860	6	10	4	20	19.880
	Cooperativa de Crédito	106.333	35.015	19.029	160.377	205.826	219.337	123.893	549.056	709.433
	Sociedade Corretora de Câmbio	33.237	139.615	705	173.557	10	283	170	463	174.020
	Sociedade Corretora de TVM	4.355	1.049	1.638	7.042	11	23	8	42	7.084
	Sociedade Distribuidora de TVM	31.515	964	323	32.802	2	3	19	24	32.826
	Sociedade de Arrendamento Mercantil	1.180	46	11	1.237	0	2.291	1.026	3.317	4.554
CFC	Sociedade de Crédito/Financiamento/Investimento	3.297	2.408	889	6.594	0	283	104	387	6.981
	Contador - Assessoria/Consultoria/Contadoria/Auditoria	3.317	496	374	4.187	769	954	484	2.207	6.394
COFECI	Promoção imobiliária compra/venda imóveis	36.518	677	370	37.565	4.780	1.279	503	6.562	44.127
COFECON	Consultoria	0	3	0	3	0	0	0	0	3
CVM	Mercado de Valores Mobiliários	45.715	28.114	7.912	81.741	0	0	0	0	81.741
DPF	Transporte e Guarda de Valores	293.654	23.862	1.211	318.727	0	0	90.343	90.343	409.070
DREI	Juntas Comerciais	690	1.568	703	2.961	0	0	0	0	2.961
IPHAN	Objetos de arte e antiguidades	117	2	0	119	15	12	6	33	152
PREVIC	Previdência Complementar	98.636	13.016	7.739	119.393	403	346	160	909	120.302
SEAE	Loterias	690.382	444	171	690.997	8.142	4.109	2.169	14.420	705.417
SUSEP	Mercado Segurador	3.205.570	60.766	38.439	3.304.775	9	0	0	9	3.304.784
Outros setores previstos na Lei nº 9.613/1998		834	3.891	2.081	6.806	158	566	525	1.249	8.055

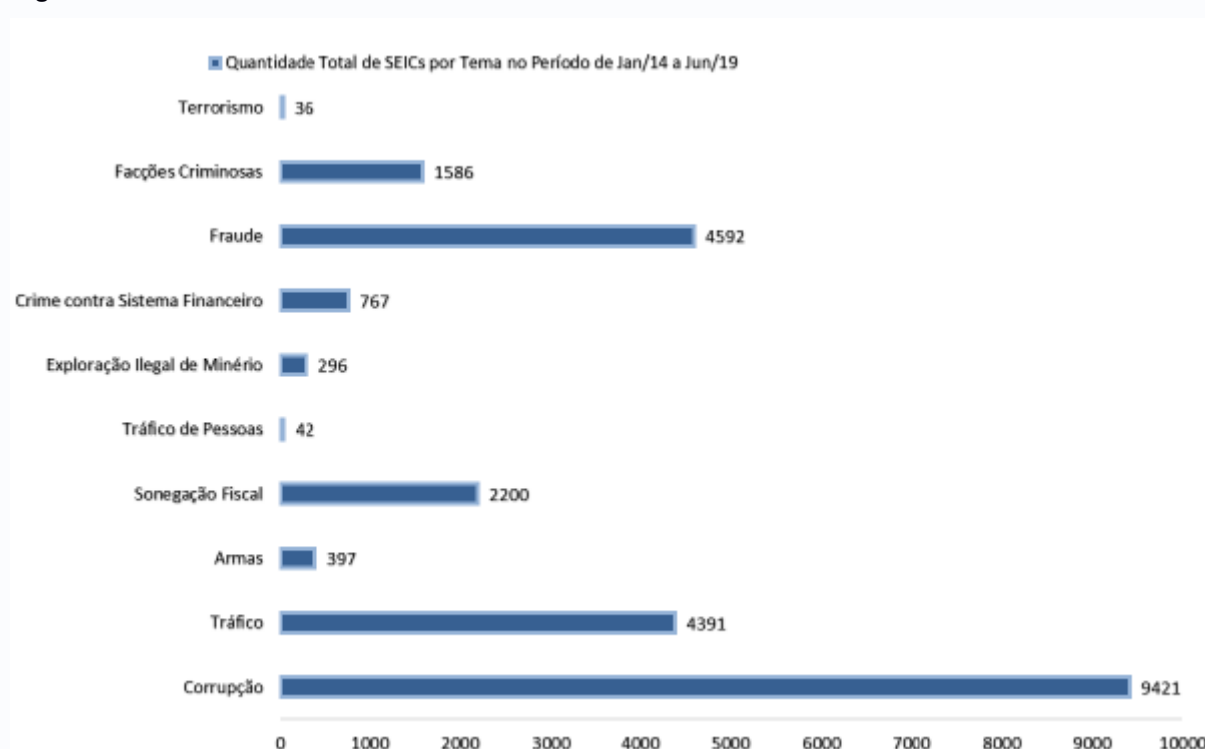
COS: Comunicações de Operações Suspeitas  
COE: Comunicações de Operações em Espécie

Fonte: SISCOAF - [http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o\\_que\\_faz.pdf](http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o_que_faz.pdf).

Percebe-se que a atuação do COAF depende da comunicação de pessoas físicas e jurídicas pertencentes a setores econômicos e financeiros do país para receber as informações que indiquem indícios de lavagem de dinheiro.

Atualmente, o volume de comunicações recebidas pelo COAF ultrapassa a capacidade do órgão em analisar todas as suspeitas de violação à lei antilavagem. É importante ressaltar que, mesmo apresentando deficiências e limitações, o sistema existente no Brasil mostra avanços na prevenção do crime de lavagem de dinheiro e dificulta a ação de organizações criminosas.

**Figura 4.** Ilícitos informados nos intercâmbios



Fonte: SISCOAF - [http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o\\_que\\_faz.pdf](http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o_que_faz.pdf).

Um dos pilares do combate à lavagem de dinheiro é a autonomia operacional dos órgãos que fiscalizam esse tipo de ação. Por meio da RE 1.055.941 de São Paulo, o ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Dias Toffoli, determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais, inquéritos e procedimentos de investigação criminal que tenham sido instaurados sem a prévia autorização do Poder Judiciário para o uso de informações provenientes do COAF, do Banco Central e da Receita Federal do Brasil. Essa decisão polêmica visou limitar a atuação para além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais.

Apesar de polêmicas e de eventuais ingerências políticas sobre o órgão, é possível compreender que o dever do COAF é mais coerente com a gestão de dados de indícios de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, sua atuação já é limitada pela legislação pátria, o que não significa uma participação menos importante no processo de combate à lavagem de dinheiro.

#### 4 O PAPEL DO CONTADOR NA PREVENÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Uma das grandes novidades da Lei nº 12.683/12 foi introduzir o profissional da área contábil no rol de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por comunicar indícios de atividades que se enquadrem no conceito de lavagem de dinheiro.

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC emitiu a Resolução CFC 1.445/2013 (revogada pela Resolução nº 1.530/2017), a fim de regulamentar as obrigações previstas na Lei nº 12.683/12. Com isso, o profissional de Contabilidade deve manter os cadastros de seus clientes atualizados, registros de operações que realizem, além de manterem a documentação pelo prazo mínimo de cinco anos, a partir da data de entrega do serviço.

A comunicação ao COAF deve ser feita anualmente, por meio do CFC, caso não haja nenhuma ocorrência. Já em caso de suspeita de violações à Lei nº 9.613/98, o profissional tem o prazo de vinte e quatro horas para informar o COAF.

Algumas operações devem obrigatoriamente ser comunicadas ao COAF e outras devem ser analisadas criteriosamente antes de se decidir se há indícios de materialidade para comunicar o COAF.

##### Quadro 1. Operações que o contador deve realizar análise de riscos antes de enviar ao COAF

Operações estranhas à atividade do cliente
Operações sem justificativa econômica ou legal
Operações incompatíveis com o patrimônio e com a capacidade financeira do cliente
Operações com beneficiário final não identificado
Operações com Pessoas Jurídicas domiciliadas em paraísos fiscais
Operações de Pessoas Jurídicas com beneficiários finais domiciliados em paraísos fiscais
Operações superfaturadas ou feitas de forma mais complexa para evitar rastreios
Operações fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento
Operações com condições incompatíveis com as praticadas no mercado
Tentativas de fracionamento de valores para evitar comunicação em espécie
Quaisquer operações em que envolvidos, valores, meios de realização ou meios de pagamento configurem indícios de crimes previstos na Lei nº 9.613/98

Fonte: Elaboração própria (2019).



**Quadro 2.** Operações que devem ser comunicadas ao COAF independentemente de análise

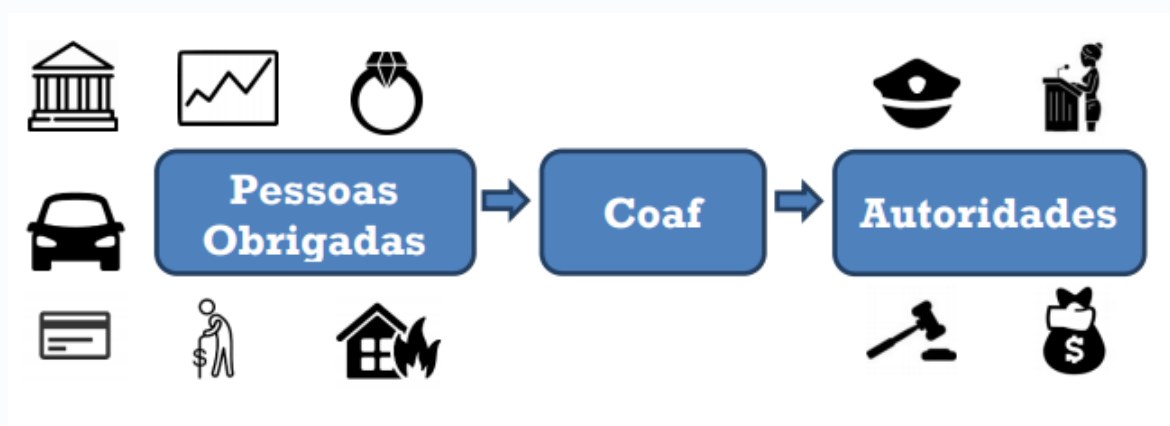
Integralização em Pessoa Jurídica de valores em espécie acima de R\$100.000,00 em um único mês
Aquisição de ativos e pagamentos a terceiros em espécie acima de R\$50.000,00

Fonte: Elaboração própria (2019).

Verifica-se que o papel do profissional de Contabilidade e da entidade contábil é de executar medidas no sentido de controlar e prevenir ações enquadradas no delito de lavagem de dinheiro.

A grande preocupação dos profissionais da Contabilidade é de serem vistos como potenciais delatores na relação com seus clientes, o que gera desconfiança de ambos os lados. No entanto, como a lavagem de dinheiro é tipificado como crime, já não se verificava como atividade respaldada pelo sigilo profissional.

**Figura 5.** Fluxo de Informações no Combate à Lavagem de Dinheiro



Fonte: [http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o\\_que\\_faz.pdf](http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o_que_faz.pdf).

Em contraponto ao papel de auxiliar da lei antilavagem, a Contabilidade também é usada por organizações criminosas para criar mecanismos que dificultem a detecção de lavagem ou ocultação de bens, com o objetivo de contribuir para a legalização de recursos ilícitos<sup>14</sup>.

O parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 9.613/98 dispõe que incorre na mesma pena do delito previsto no caput do art. 1º aquele que participa de grupo, associação ou escritório mesmo com o conhecimento de que suas atividades envolvam a prática dos crimes de lavagem de dinheiro.

É possível entender que o contador tem participação no delito de lavagem de dinheiro, caso incentive ou encubra o crime. Percebe-se que há participação moral quando o contador

<sup>14</sup> RIBEIRO, A. A. D.; RODRIGUES, R. N.; PRAZERES, R. V.; ARAÚJO, J. G. Um Estudo Sobre a Relevância da Contabilidade Forense como Instrumento de Investigação: A Percepção de Profissionais Ligados ao Combate à Lavagem de Capitais. Revista de Gestão, Finanças E Contabilidade, 6(1), 45–75, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18028/2238-5320/rgfc.v6n1p45-75>. Acesso em 07 jul. 2019.

sugere formas de encobrir a origem ilícita de bens e há participação material quando o profissional contábil é cúmplice na prática do delito, auxiliando seu cliente<sup>15</sup>.

Com isso, os profissionais da Contabilidade estão sujeitos a penalidades tanto administrativas quanto penais. Sanções administrativas podem variar de multas a até mesmo a cassação do registro profissional. Sanções penais, por sua vez, consistem em multas e reclusão de três a dez anos.

Pode-se verificar que o contador exerce a importante atribuição de contribuir para o combate à lavagem de dinheiro no país. Esse papel foi conferido aos profissionais da Contabilidade, já que, ao mesmo tempo em que eles têm maior facilidade para detectar indícios de irregularidades nas contas de seus clientes, eles também devem ser responsabilizados caso participem em esquemas criminosos que culminem em lavagem de dinheiro.

## 5 CONCLUSÃO

O combate ao crime de lavagem de dinheiro tem evoluído tanto no Brasil quanto no mundo. Se, por um lado, a comunidade internacional tem envidado esforços para harmonizar as legislações dos países sobre o tema; por outro, o Brasil tem acompanhado as tendências mundiais com mecanismos antilavagem.

Este artigo discorreu brevemente sobre a questão da lavagem de dinheiro no mundo e a implementação da Lei nº 9.613/98. Em seguida, enfatizou a importância da criação e da evolução do COAF como ferramenta de apoio no combate à lavagem de dinheiro. Por fim, buscou demonstrar qual o papel do contador como agente auxiliar do COAF, após o advento da Lei nº 12.683/12.

Mostra-se relevante que o Brasil siga as orientações de organizações internacionais de combate à lavagem de dinheiro, pois, dessa forma, será possível mitigar os riscos de ilícitos provenientes de outros países e, também, evitar que agentes criminosos transitem para outros países com recursos obtidos internamente.

Apesar de o Brasil ter evoluído na forma de atuar contra a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, ainda existem desafios a serem enfrentados. Pode-se verificar que, ao mesmo tempo em que o Governo moderniza seu método de combater esse ilícito, as organizações criminosas tornam-se mais sofisticadas, a fim de evitar indícios de ilegalidades.

É imprescindível compreender que as instituições dependem da colaboração de particulares. Nesse sentido, este texto analisou o protagonismo do profissional da Contabilidade na comunicação de indícios de lavagem de dinheiro ao COAF. Mesmo sendo uma atividade ainda

---

<sup>15</sup> BADARÓ, G. H.; BOTTINI, P. C. Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais: Comentários à Lei nº 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

em consolidação, já é possível perceber grande número de comunicações de suspeitas de irregularidades realizadas por meio do COAF.

Assim como o contador pode ser um forte aliado no combate à lavagem de dinheiro, ele também pode ser um agente participante do crime, na medida em que conhece os mecanismos de burlar as informações que possam levantar suspeitas de órgãos públicos. Dessa maneira, é melhor que o profissional da Contabilidade seja parte desse mecanismo de combate à lavagem de dinheiro, compreendendo seus riscos e responsabilidades, do que um eventual partícipe desse crime que é tão difícil de ser percebido pela sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direito e Valores; a Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei; Cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, e dá outras Providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em 06 jul. 2019.

Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para Tornar mais Eficiente a Persecução Penal dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm). Acesso em: 07 jul. 2019.

Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991. **Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm). Acesso em: 07 jul. 2019.

Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998. **Aprova o Estatuto do Conselho de Controles de Atividades Financeiras – COAF.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2799.htm). Acesso em: 07 jul. 2019.

Resolução CFC nº 1.445, de 26 de Julho de 2013. **Dispõe sobre os Procedimentos a serem Observados pelos Profissionais e Organizações Contábeis quando no Exercício de suas Funções, para Cumprimento das Obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998 e Alterações Posteriores.** Disponível em: [http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2013/001445](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2013/001445). Acesso em 14 jul. 2019.

Resolução CFC nº 1.530, de 22 de Setembro de 2017. **Dispõe sobre os Procedimentos a serem Observados pelos Profissionais e Organizações Contábeis quando no Exercício de suas Funções, para Cumprimento das Obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998 e Alterações Posteriores.** Disponível em [http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES\\_1530.pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1530.pdf). Acesso em 14 jul. 2019.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.055.941 - São Paulo.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Pesquisa de Jurisprudência, Decisão, 15 jul. 2019.

ACCA Global. **Accountants and Money Laundering: A Brief Guide for UK Practising Firms.** Disponível em: [https://www.accaglobal.com/content/dam/ACCA\\_Global/Technical/law/Money-laundering-guidance-2011.pdf](https://www.accaglobal.com/content/dam/ACCA_Global/Technical/law/Money-laundering-guidance-2011.pdf). Acesso em: 07 jul. 2019.

BADARÓ, G. H.; BOTTINI, P. C. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais: Comentários à Lei nº 9.613/1998, com as Alterações da Lei 12.683/2012.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CALEGARI, A. L.; WEBER, A. B. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **COAF**. Disponível em: <http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf>. Acesso em 21 jul. 2019.

**Inteligência Financeira**. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira#rif>. Acesso em 21 jul. 2019.

**Inteligência Financeira e Intercâmbio**. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira#intercambio>. Acesso em 21 jul. 2019.

**O que o COAF faz**. Disponível em: [http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o\\_que\\_faz.pdf](http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/banners-rotativos/o_que_faz.pdf). Acesso em 21 jul. 2019.

**Prevenção da Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#enccla>. Acesso em 21 jul. 2019.

**Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo**. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo>. Acesso em 21 jul. 2019.

**Supervisão para Prevenção da Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <https://fazenda.gov.br/assuntos/regulacao-e-supervisao/supervisao-para-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/supervisao-prevencao-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 21 jul. 2019.

JUNG, L.W. **Lavagem de Dinheiro e a Responsabilidade do Contador**. In: Revista Catarinense da Ciência Contábil. Florianópolis, Vol. 16, n 47, 2007.

JUNGES, S. M.; SOUZA, O. **Responsabilidade dos Profissionais e Organizações Contábeis na Prevenção de Lavagem de Dinheiro**. In: Revista Eletrônica de Ciências Contábeis, n 5, 2014. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/download/133/124>. Acesso em: 16 de julho de 2019.

LEMOS JÚNIOR, A. P. de. **Uma Reflexão sobre as Dificuldades da Investigação Criminal do Crime de Lavagem de Dinheiro**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 96, n. 864, p. 446-459, out. 2007. Disponível em <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/061134.pdf>. Acesso em: Acesso em 14 jul. 2019.

MENDRONI, M. B. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PITOMBO, A. S. A. de M. **Lavagem de Dinheiro: a Tipicidade do Crime Antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RAMOS, P. R. de A. **Corrupção na Administração Pública e Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**. Revista da Controladoria-Geral da União (CGU). Ano V, nº 8, p. 71-87, Outubro/2010. Brasília: CGU, 2010. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/3313>. Acesso em 14 jul. 2019.

RIBEIRO, A. A. D.; RODRIGUES, R. N.; PRAZERES, R. V.; ARAÚJO, J. G. **Um Estudo Sobre a Relevância da Contabilidade Forense como Instrumento de Investigação: A Percepção de Profissionais Ligados ao Combate à Lavagem de Capitais**. Revista de Gestão, Finanças E Contabilidade, 6(1), 45-75, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18028/2238-5320/rgfc.v6n1p45-75>. Acesso em 07 jul. 2019.

ROMANTINI, G. L. **O Desenvolvimento Institucional do Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil, desde a Lei 9.613/98**. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Economia, da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Campinas, 2003. Disponível em: [https://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/286465/1/Romantini\\_GersonLuis\\_M.pdf](https://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/286465/1/Romantini_GersonLuis_M.pdf). Acesso em 22 de jul.2019.